

INVIABILIDADES À REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Luís Felipe Muniz Melo¹

Thiago da Silva Almeida Xavier²

Helvécio Giudice de Argolo³

RESUMO

O presente artigo tem como escopo a análise crítica da proposta que tramita no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de autorizar os TJs e os TRFs a adotarem procedimentos para uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia da Covid-19, a despeito das normas de princípio que guarnecem a instituição do júri, tal qual está consignado na legislação constitucional e processual vigentes, no que se refere, especificamente, à realização presencial do plenário. A análise, portanto, se resume à averiguação da possibilidade da efetivação do plenário virtual, sem tergiversação a princípios processuais constitucionais que garantem aos cidadãos o pleno exercício dos direitos consagrados no âmbito da Carta de 1988, no que diz respeito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento se entregou, excepcionalmente, a juízes não togados, em homenagem à soberania popular, de modo que a supressão dessas normas principiológicas, ainda que temporariamente e em razão de contingências, enseja ponderação cuidadosa sobre esse fazer, no sentido de averiguar sua (in)constitucionalidade. O tipo de pesquisa levada a efeito se caracteriza como exploratória, ante o pioneirismo do uso da tecnologia virtual para realização do plenário do Júri, não deixando de condizer com o a pesquisa do tipo que se classifica como descritiva, na medida em que com ela se presta a fazer uma análise detalhada do objeto de estudo (plenário virtual).

Palavras-chave: Pandemia de Covid-19. Garantismo Penal. Tribunal do Júri. Videoconferência

ABSTRACT:

The purpose of this article is to critically analyze the proposal that is being processed by the National Council of Justice (CNJ), in order to authorize the TJs and the TRFs to adopt procedures for the use of videoconferencing in the holding of the judgment sessions of the jury Court, in reason of the contingencies generated by the Covid-19 pandemic, despite the norms of principle that protect the institution of the jury, as it is enshrined in the constitutional and procedural legislation in force, with regard, specifically, to the presence of the plenary. The

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Estagiário da Defensoria Pública do Estado da Bahia. E-mail: luis.felipemelo@hotmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Estagiário da Defensoria Pública do Estado da Bahia. E-mail: thialmeidixavi@gmail.com.

³ Doutor em Direito: Filosofia, Sociologia e Teoria Geral do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia. Professor Assistente da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: hgargollo@uesc.br .

analysis, therefore, boils down to investigating the possibility of making the virtual plenary session effective, without distorting the constitutional procedural principles that guarantee citizens the full exercise of the rights enshrined in the scope of the 1988 Charter, with regard to the trial of willful crimes against life, the judgment of which was handed over, exceptionally, to judges who were not judged, in homage to popular sovereignty, so that the suppression of these principiological norms, even if temporarily and due to contingencies, requires careful consideration of this action, in order to ascertain its (in)constitutionality. The type of research carried out is characterized as exploratory, in view of the pioneering use of virtual technology to hold the Jury's plenary session, while remaining consistent with the type of research that is classified as descriptive, insofar as it is based on it, provides a detailed analysis of the object of study (virtual plenary).

Keywords: COVID-19 pandemic. Criminal guarantee. Jury court. Videoconference.

Pela liberdade, assim como pela honra, pode-se e deve-se arriscar a vida.

(Miguel de Cervantes Saavedra)

1. INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), agência especializada da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU), declarou em 11 de março de 2020 a Pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2). Até aquele momento, a doença surgida na China, havia se espalhado atingindo outros 113 países de todo o mundo, afetando rapidamente quase todas as searas da vida de bilhões de seres humanos.

Diante do contexto de crise sanitária e o necessário isolamento social, surgem novas configurações nas relações sociais, educacionais, trabalhistas e no modo de operacionalização dos órgãos do Estado, especialmente do Poder Judiciário. A vista disso, a tecnologia e a inteligência artificial apesar de já exercerem papel primordial na era pós-moderna, no contexto da pandemia, tiveram sua função ressignificada.

Para satisfazer a sua volumosa demanda, o Poder Judiciário nacional encontra-se em regime de teletrabalho. Diante disso, audiências e sessões de julgamento de todas as esferas jurídicas, que comumente ocorrem de forma presencial, passaram a contar com o auxílio de

videoconferência, através da plataforma de vídeo como a Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou outra ferramenta equivalente.

Em que pese o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional e a diminuição das distâncias que a tecnologia pode proporcionar, será que é possível operacionalizar a prática jurídica de todas as searas do Direito processual por meio de recursos tecnológicos sem que haja violação às garantias mínimas conferidas pelo ordenamento jurídico aos cidadãos?

É com base nesse cenário que o presente artigo propõe a discorrer sobre a proposta do CNJ contida nos autos do Ato Normativo - 0004587-94.2020.2.00.0000, que autoriza os Tribunais a adotarem procedimentos para o uso de videoconferência na realização de Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri durante a pandemia e o risco iminente de haver violação de garantias fundamentais atinentes aos acusados de cometerem crimes dolosos contra a vida caso tal proposta seja implementada.

Examinar-se-á brevemente o histórico do Tribunal do Júri no Brasil, os princípios constitucionais que o rege, o seu procedimento, para poder debruçar-se sob a proposta de resolução do CNJ, bem como, o posicionamento da magistratura, dos membros do Ministério Público e da advocacia nacional a respeito, para somente então, verificar a viabilidade do Júri virtual, tomando-se como bússola a Constituição Federal, o fato de inexistir lei que discipline julgamentos pelo Tribunal do Júri através do sistema de videoconferência e as possíveis dificuldades operacionais.

Fato é, que a proposta em si não constitui matéria nova no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, órgão de administração do Poder Judiciário, o que inevitavelmente desponta questionamentos acerca do caráter provisório da medida e das suas reais justificativas e objetivos.

A atualidade do assunto no contexto ora difundido justifica a importância da presente discussão no que diz respeito a instrumentalidade garantista do Processo Penal no Estado Democrático de Direito vigente em nosso país.

Para tanto, a metodologia adotada no presente trabalho consiste em pesquisa bibliográfica na literatura jurídica, mais precisamente em artigos científicos, obras doutrinárias, textos jornalísticos, legislação infraconstitucional, mais especificamente o Código de Processo Penal, Pactos Internacionais, decisões judiciais, atos normativos e documentos emanados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e a Constituição Federal de 1988.

2. PANORAMA HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri, enquanto instituição dotada de função jurisdicional, encontra sua origem há séculos. Embora não haja consenso doutrinário acerca do seu ponto de partida, é factual a sua existência em civilizações antigas, como Grécia (heliastas) e Roma (quaestiones perpetuae). Muita importância se dá, também, à contribuição inglesa à criação do Júri, pois em 1215, foi adotado o Concílio de Latrão, o qual aboliu as ordálias/juízo de Deus, como forma de julgamento.

Ademais, a Revolução Francesa, a fim de adequar os julgamentos aos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, adotou o tribunal popular. Sua função era combater o autoritarismo dos magistrados do *ancien régime*, os quais ainda cediam às pressões da monarquia, porquanto não dotados de independência funcional.

O Tribunal do Júri foi implementado no Brasil com o país ainda como colônia portuguesa, através da Lei de 18 de junho de 1822, sua competência era limitada aos crimes de imprensa.

A Constituição Imperial de 1824 abrangeu a competência do Tribunal para o julgamento de causas cíveis e criminais, no modo determinado pelos códigos (art. 151). Logo, o Código de Processo Criminal de 1832 disciplinou a competência e procedimento do Júri. A codificação processual instituiu a figura do Júri de acusação, composto por 23 jurados e o Júri de sentença, com 12 jurados. O primeiro decidia sobre a acusação, função hoje, afeta ao Juiz Presidente, que seria formada para a apreciação do Júri de Sentença. Não muito tempo depois, em dezembro de 1841, a Lei nº 261 extinguiu o Júri de Acusação, substituindo-o pelo delegado de polícia e juiz municipal. Com o passar dos anos, em 1871, a decisão de pronúncia, a qual acata a acusação e submete o réu ao crivo do Júri, passou para a alçada dos juízes de direito.

As mudanças político-sociais do Brasil, no final do século XIX, apesar de profundas, como a Proclamação da República, não ensejaram notórias mudanças no Tribunal do Júri. A Constituição Republicana de 1891, manteve a instituição do Júri (art. 72, §31), portanto, nenhuma lei poderia alterar seu status quo.

A primeira Constituição da Era Vargas, de 1934, manteve a instituição do Júri, com organização e atribuições dadas por lei (art. 72). No entanto, a ditadura do Estado Novo, em seu regramento constitucional, de 1937, deixou de fazer qualquer referência à instituição, gerando questionamentos sobre sua manutenção ou extinção. Por conta disso, o Júri foi regulado pelo Decreto-lei nº 167, de 1938, com duas alterações importantes: o número de jurados passou a ser 7 e retirou-se a sua soberania, logo, a decisão poderia ser revista pelo Tribunal de Apelação. RANGEL (2018, p. 81) afirma que as mudanças implementadas serviram como instrumento de controle pelo déspota.

Com o fim da Era Vargas, a Carta Magna de 1946 retomou a previsão explícita do Tribunal do Júri, na parte que versava sobre a Declaração de Direitos, retomando a soberania dos seus julgados. Trouxe, ainda, as inovações do sigilo das votações, da plenitude da defesa e da competência para crimes dolosos contra a vida (art. 141, §28). Como o atual Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 1941) foi decretado antes da Constituição, o regramento do Júri foi alterado pela Lei nº 263, de 1948, para adequar o Código aos ditames constitucionais.

O retorno de um regime ditatorial ao Brasil deu origem à Carta de 1967, a qual, entretanto, manteve as disposições da Carta anterior no que se refere ao Tribunal do Júri (art. 150, § 18). Já na Emenda Constitucional de 1969, o legislador se omitiu a respeito da soberania do Júri (art. 153, §18), a qual foi afirmada por entendimento jurisprudencial e pelas manutenções das disposições do Código de Processo Penal.

A Constituição Federal de 1988, em vigência, alocou o Júri no art. 5º, XXXVIII, dando-lhe status de *cláusula pétrea* (art. 60, §4º, IV, CF). Portanto, o julgamento pelo tribunal popular está englobado no escopo dos Direitos e Garantias Fundamentais do indivíduo (BRASIL, 1988).

Por fim, é importante ressaltar que o uso da videoconferência no âmbito do processo penal é assunto discutido desde o final da década de 1990 e início do século XXI. Nesse sentido, Wagner Martins Moreira (2009, p. 2), lembrou do Projeto de Lei Federal nº 1.233, de 17 de junho de 1999, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP) e do Projeto de Lei Federal nº 2.504, de 23 de fevereiro de 2000, do Deputado Nelson Proença (PMDB/RS).

Entretanto, no que tange às disposições relativas ao Tribunal do Júri, nada de antes sobre seu histórico pode ser tomado como parâmetro para o que hoje se pretende, que é a sua realização no meio virtual.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 disciplinou o Júri no extenso rol do art. 5º, conferindo-lhe alguns princípios, veja:

Art. 5º: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(BRASIL, 1988)

É imprescindível ressaltar, pela dicção do art. 60, §4º, da Constituição Federal, o status de cláusula pétrea atribuído aos princípios supramencionados. Logo, resguarda-se seu conteúdo em face de propostas que tendam a sua abolição.

Neste tópico, analisar-se-á somente o Princípio da Plenitude de Defesa, pois é o que guarda maior ligação com a temática aventada no presente trabalho.

3.1. Plenitude de defesa

De reconhecida importância, o tribunal popular teve a instituição da garantia de uma defesa plena ao acusado. Pois bem, é do conhecimento geral as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), como cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) (BRASIL, 1988). A ampla defesa é reconhecida como união da *autodefesa* e *defesa técnica*. A primeira, compreendida como junção do direito de audiência, ou seja, de influir no convencimento mediante interrogatório, e direito de presença, o de tomar posição perante alegações, provas e fazer-se devidamente presente.

NUCCI (2015, p. 27) ensina que amplo equivale a algo vasto, enquanto pleno equivale a algo completo. Dessa forma, pode-se compreender o que dá à plena defesa, uma razão de existir. Primeiramente, ao se pensar em um processo criminal, de competência de um juiz de direito, ainda que a defesa seja realizada de maneira não plena, não se vislumbra total prejuízo ao réu, pois o próprio juiz tem a possibilidade de absolver o acusado. Logo, o acusado, diante de um julgador togado, tutela-se de maneira suficiente pela autodefesa e defesa técnica.

Já no caso do Júri, a argumentação não se promove a um juiz togado, mas aos jurados, sete pessoas juridicamente leigas. Portanto, não basta uma defesa ampla, há a necessidade de sua total plenitude. Isso se deve ao fato dos jurados decidirem conforme sua convicção íntima, sem a necessidade de fundamentação, resguardado o sigilo de seu voto. Conseqüentemente, a defesa do réu deve almejar ser irretocável, não estando restrita à uma argumentação jurídica, uma vez que não tem a tarefa de convencer um magistrado, mas de persuadir de forma racional e emocional sete pessoas comuns. O dever da defesa torna-se, portanto, uma missão hercúlea.

Ou seja, para a maior garantia de justiça no processo, sendo o réu, reconhecidamente, a parte mais frágil da relação, sua defesa deve ser plena, completa, perfeita, para que, nos casos de condenação, os jurados tenham votado pela firme convicção de autoria e materialidade do delito contra a vida, não pela insuficiência da tese defensiva aventada.

Para além do exposto, o art. 497 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) traz a possibilidade do Juiz Presidente nomear defensor ao acusado que considerar indefeso. RANGEL (2018, p. 238) explica que a ampla defesa é exercida, nesse caso, até contra a própria defesa técnica, caso o magistrado assim decida.

É inimaginável a aplicação do referido dispositivo nos processos criminais de competência de um juiz de direito. Portanto, fica entendido, como medida de justiça, para que o tribunal soberano se valha da melhor decisão possível, a plenitude da defesa do réu.

4. DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trata-se de procedimento especial previsto nos arts. 406 a 497 do CPP, competente para apreciar os crimes dolosos contra a vida e os conexos, conforme inteligência do art. 74,

§1º e 78, I, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). É composto de duas fases: *sumário da culpa* e *juízo de admissibilidade da acusação*. A primeira fase, denominada sumário da culpa, nada mais é do que uma fase de *juízo de admissibilidade da acusação*, de modo que, para atingir a segunda fase (juízo de admissibilidade da acusação), é preciso existir *indícios suficientes* de autoria e materialidade do crime, nos termos do art. 413 do CPP. Considerando que o foco do trabalho se encontra na fase de julgamento em plenário, dar-se-á por encerrada as considerações a respeito da primeira fase.

Consoante o art. 447 do CPP, o Tribunal do Júri é composto por 26 (vinte e seis) juízes, sendo 1 (um) togado, o Juiz de Direito, a quem compete a condução dos trabalhos e 25 (vinte e cinco) leigos, os jurados, que são sorteados dentre os alistados na relação anual, arts. 425 e 426 do CPP, dos quais, 7 (sete) constituirão o Conselho de Sentença, que nada mais é, que o órgão colegiado responsável pela apreciação e decisão do caso que será apresentado. Destaca-se, que antes da composição do referido Conselho, serão os jurados advertidos que após o sorteio, os sete sorteados deverão permanecer incomunicáveis, art. 466, §1º.

Aberta a Sessão de Julgamento, o que somente pode acontecer com a presença mínima de 15 (quinze) jurados, por força do que dispõe o art. 463 do CPP e, formado o Conselho de Sentença, dar-se-á início a instrução em plenário, arts. 473 e seguintes do Código, afinal, os sete jurados são os juízes naturais da causa, devendo, portanto, conhecer todas as provas do processo, na maioria das vezes, unicamente testemunhal.

Nesse momento, é assegurado ao acusado a faculdade de apresentar a sua versão dos fatos por meio do interrogatório, de modo que, é seu direito poder se fazer presente na audiência e promover a sua autodefesa, não obstante, possa ele não comparecer por espontânea vontade ou por decisão judicial excepcionalíssima, devidamente fundamentada pelo magistrado, nos termos do art. 185, §2º do Código de Processo Penal. Comparecendo ao ato, o réu será interrogado pela ordem prevista no art. 474, §1º, podendo ele, se reservar ao seu direito ao silêncio ou, responder as perguntas estrategicamente convenientes, afinal, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, *Princípio da Não Autoincriminação*. Surgindo eventuais dúvidas a respeito das provas e informações ali apresentadas, poderão os jurados formular perguntas as partes, por intermédio do Juiz Presidente, arts. 473, §2º e 474, §2º.

Encerrada a instrução, iniciar-se-ão os debates com a sustentação oral do Ministério Público e em seguida, caso haja, do Assistente da acusação, obrigatoriamente nos termos da decisão de pronúncia, consoante previsão do art. 476 do CPP, pois, não haveria qualquer sentido

o magistrado julgar ao fim do sumário da culpa, por exemplo, o réu como incurso no delito de homicídio simples e em plenário, a acusação sustentar a prática de homicídio qualificado.

Concluída a acusação, que poderá ser de até uma hora e meia, terá a defesa o mesmo tempo, art. 477, para apresentar a mais perfeita defesa dentro das limitações humanas, pois, ao acusado de cometerem crimes dolosos contra a vida, é garantido a *Plenitude de Defesa*, já discutida nesse trabalho, para fazer frente ao *Princípio da Intima Convicção dos Jurados*, art. 472 do Código de Processo Penal. Dessa forma, além de argumentar juridicamente, poderá o advogado valer-se de questões emocionais, sociais, morais, religiosa etc., atuando como verdadeiro ator de uma peça teatral, a fim de assegurar o veredito favorável ao réu.

Ao final dos debates, os 7 jurados serão encaminhados pelos serventuários da justiça à sala secreta, art. 485, atendendo uma das dimensões do sigilo das votações, para serem questionados sobre a materialidade do fato, autoria ou participação, se é o caso de absolvição, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora, nesta ordem, segundo determinação do art. 483 do CPP. Aos jurados, serão distribuídas duas cédulas devidamente dobradas, uma contendo a palavra *Sim* e a outra, a palavra *Não*. A cada indagação constante nos incisos do art. 483, feita pelo magistrado ao júri, passará pelos jurados 2 (duas) urnas, art. 487 do CPP, sendo a primeira para abarcar a decisão sobre o quesito e a segunda, para o jurado descartar a cédula restante. Ao final de cada questão, o juiz abrirá a urna e contará os votos, de modo que, considerar-se-á a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, aquela que corresponder a maioria simples, art. 489 do CPP. Havendo contradição entre as respostas dos quesitos, o Juiz Presidente explanará sobre a contradição e submeterá os quesitos em choque para nova deliberação, art. 490 do CPP.

Findada a deliberação, sendo o caso de condenação, competirá ao Juiz togado apenar o réu, levando-se em conta os critérios do art. 492, I, do CPP. Caso haja absolvição, dentre outras coisas, poderá colocar em liberdade o acusado caso não esteja preso por outro motivo, inciso II. Entendendo o Júri que o crime não é de sua competência, haverá a desclassificação, art. 492, §1º. Segundo ensinamentos de LIMA (2017, p. 1254 e 1255), haverá *desclassificação própria* quando o Conselho de Sentença não especificar qual crime o réu teria cometido, de modo que, caberá ao Juiz presidente decidir sobre a questão e eventualmente, apenar ou não o réu. Lado outro, haverá *desclassificação imprópria* quando houver especificação do crime o qual o réu estaria incurso, cabendo ao magistrado acatar e proferir o decreto condenatório.

Por fim, irresignados com a decisão proferida, poderão as partes interpor apelação, com fulcro nas hipóteses previstas no art. 593, inciso III, do CPP (BRASIL, 1941). No entanto, ressalta-se que, por força do *Princípio da Soberania dos Vereditos*, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, o recurso de apelação jamais terá por objetivo a reforma do mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença (BRASIL, 1988).

5. A PROPOSTA DO CNJ E O POSICIONAMENTO DAS ENTIDADES DE CLASSE

A proposta de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem por objetivo, autorizar os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a adotarem procedimentos para o uso de videoconferência na realização de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri diante do contexto pandêmico.

No entanto, a busca pela implementação do júri virtual não se trata de objetivo novo do CNJ, muito menos com fins temporários, uma vez que, o art. 3º da Recomendação N° 55/2019 do órgão (CNJ, 2019), recomenda que os Tribunais promovam investimentos para a adoção desse sistema virtual como meio de realizar um maior número de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri, conferindo assim, mais eficiência ao Judiciário, gerando, dessa forma, dúvidas a respeito dos reais interesses do órgão de administração e fiscalização do Poder Judiciário com a proposta de implementação do júri por videoconferência no contexto da atual crise.

A fim de sustentar a proposta, o CNJ considerou: I - as contingências impostas pela pandemia do COVID-19 no país, restringindo a circulação e aglomeração de pessoas; II - o grande quantitativo de réus presos aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri; III - o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; IV - o disposto no art. 185 e no art. 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais; V – a possibilidade de realização de atos processuais à distância, por videoconferência, no período de isolamento social decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Em análise das proposições, verifica-se já no art. 2º, importantes regulamentações. Estabelece o §2º, que as sessões poderão ocorrer com a participação remota do representante

do Ministério Público, da Defesa, do réu, caso esteja solto, da vítima e das testemunhas. Porém, mesmo optando por se fazerem presentes, deverão providenciar os equipamentos e a rede de internet, §3º, uma vez que, as sessões poderão iniciar-se de forma remota, art. 4º, *caput*, para sorteio dos jurados, ficando à cargo do Juiz Presidente tomar tal decisão, art. 4º, §1º.

Caso o magistrado decida no sentido de iniciar o julgamento por videoconferência, ingressando os 25 (vinte e cinco) jurados na sala virtual ou, pelo menos 15 (quinze), após prévia intimação, art. 3º da resolução, será aberta a Sessão de Julgamento, art. 463 do CPP (BRASIL, 1941). Assim que realizado o sorteio para composição do Conselho de Sentença, o ato deverá ser suspenso, para que o magistrado, jurados sorteados, serventuários da justiça se façam presentes à sala de sessões plenárias do Tribunal do Júri, independente do *status libertatis* do acusado. Antes disso, o Promotor de Justiça, o Defensor e o réu solto, deverão informar ao juiz se desejam também se fazerem presentes em plenário, art. 4º, §2º.

Isto posto, a proposta não impede que as partes compareçam ou que o julgamento ocorra apenas com a presença do advogado e do acusado em plenário, caso o membro do Ministério Público escolha realizar a acusação por meio de videoconferência e vice-versa. No caso do réu preso, obrigatoriamente acompanhará o julgamento por videoconferência diretamente do estabelecimento prisional, art. 11, §1º da resolução em questão, embora, o seu Advogado e o Promotor de Justiça possam se fazer presentes em plenário. Para mais, garante o art. 11, *caput* e o §2º, que a Defesa poderá comunicar-se com o acusado sempre que entender necessário, através de telefone ou outro meio de comunicação.

Quanto à publicidade, corolário fundamental do Estado Democrático de Direito, estaria assegurado por meio da disponibilização de link para que o público assista ao julgamento em tempo real, sendo vedada o ingresso de pessoas não essenciais ao ato no salão do júri, conforme estabelecido no art. 5º.

Ressalva, ainda, a proposta em seu art. 9º, que deverão ser cumpridos os mesmos procedimentos presenciais tipificados no Código de Processo Penal, exceto formalismos não essenciais ao ato que tiverem de ser adaptados ao ambiente de videoconferência, porém, não indica que atos seriam esses, deixando à discricionariedade do Juiz Presidente.

Outro ponto relevante, é a disposição do art. 12. Trata-se da oitiva das vítimas e testemunhas durante a instrução em plenário, art. 473 do CPP, por meio de videoconferência, desde que, confirmada pelo oficial de justiça no ato da intimação a disponibilidade de recursos

propícios a realização de forma remota, §2º. Havendo o oficial garantido a realização do ato processual de forma remota e não estando disponível a testemunha ou a vítima no dia e horário da sessão, serão conduzidas coercitivamente ao salão do júri para cumprirem suas funções, §3º. Por outro lado, caso tais figuras processuais não tenham disponibilidade de recursos tecnológicos, terão de comparecer presencialmente ao julgamento, §4º.

Por fim, vale ressaltar que, competirá ao Juiz Presidente, o Promotor de Justiça e o Defensor do réu, zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual, tais como internet e instalação dos aplicativos no equipamento a ser utilizado, art. 15, *caput*. Havendo dificuldades de ordem técnica, não sendo possível sua correção em tempo hábil, o julgamento será adiado, §2º. Por conseguinte, efetivamente demonstrado a ocorrência dos problemas no mecanismo, a parte não sofrerá qualquer sanção, §3º. Ademais, não caracterizará indisponibilidade da videoconferência as falhas de dados momentâneas que não gerarem prejuízo, caso contrário, importará em repetição do ato não transmitido, §4º.

Feitas considerações pontuais sobre a proposta, é de suma importância ressaltar o posicionamento da Associação Nacional dos Magistrados (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) a respeito, para tecer observações críticas sobre a postura de tais entidades diante do tema.

De pronto, a AMB manifestou-se favorável à regulamentação constante no Ato Normativo, aduzindo a garantia do acesso à justiça, a necessidade de resguardar a prestação jurisdicional e a saúde de todos os envolvidos na relação processual, além da fomentação da celeridade nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Em sua petição, informou que durante a pesquisa *Quem somos. A magistratura que queremos*, realizada no ano de 2019, 90% (noventa por cento) dos juízes brasileiros de 1º grau, concordaram com a integração do sistema de videoconferência para realização de interrogatório e instrução do processo ao sistema processual penal. Para mais, lembrou da Recomendação N° 55/2019, art. 3º, do CNJ.

Nesse diapasão, destaca-se, primeiramente, que a realização de interrogatório e a oitiva de testemunhas por videoconferência, embora seja possível, não constitui a regra no Processo Penal brasileiro, tendo a lei disciplinado as hipóteses em que é cabível, arts. 185 e 222 do CPP (BRASIL, 1941). Para mais, ainda que a regra fosse o interrogatório e o testemunho virtual, não há nenhum dispositivo legal que autorize a realização dos debates entre a acusação e a defesa por meio de videoconferência no âmbito do Tribunal do Júri.

Ao posicionar-se favorável ao júri virtual, sem fazer, sequer, qualquer tipo de ressalva ou análise crítica, a magistratura nacional parece esquecer que o juiz exerce papel de garantidor dos direitos do acusado no processo penal no Estado Democrático de Direito e não o contrário, sendo esta, a sua principal função.

A crise da legalidade, por sua vez, é cada vez mais perceptível. Os atos normativos do CNJ ganharam aos olhos da magistratura, *status de lei*, como se observa no lembrete à Recomendação N° 55/2019 e na citação à Recomendação N° 62/2020 (CNJ, 2020), onde há previsão de inspeção judicial por videoconferência. Como se o grau de importância e complexidade dos julgamentos pelo Tribunal do Júri pudessem se equiparar ao de uma inspeção judicial. Ademais, a associação dos magistrados parece não ter lembrado da realidade de muitas comarcas do país, onde falta o básico, incluindo pessoal, estrutura física e equipamentos.

Contraditória, foi a manifestação da CONAMP apresentada através da Nota Técnica N° 14/2020. Para a referida classe, as audiências judiciais têm ocorrido, com sucesso, através do sistema de videoconferência, entretanto, *“no que toca ao Tribunal do Júri, em que pese não se vislumbrar oposição quanto à sua realização por meio virtual, há de se reconhecer que existem óbices de difícil superação”* (2020, p. 1). Expôs que, o rito do Júri possui liturgia específica, marcada pela oralidade das partes e incomunicabilidades dos julgadores, de modo que, *“é incogitável que seja realizado virtualmente, levando ao entendimento de que necessariamente deva ser realizado na forma presencial.”* (2020, p. 1). Assim, sustentou que diante da gravidade dos crimes dolosos e do contexto de crise, as sessões plenárias não devem permanecer suspensas indefinitivamente, sugerindo uma série de mudanças no texto da proposta de resolução, destacando-se, dentre elas, a sessão plenária presencial como regra, cogitando-se o júri virtual se houver pedido expresso das partes.

Isto posto, embora, tenha pugnado pela adoção de medidas a incentivar o retorno presencial das Sessões de Julgamento, os membros do Ministério Público deixaram a desejar, pois, não manifestaram oposição, mesmo reconhecendo a imensa dificuldade de se assegurar as garantias dos acusados no júri por videoconferência. Como defensor da ordem jurídica e democrática, art. 127 da CF, o Ministério Público através de sua associação nacional, além de não se posicionar firmemente contra os ataques à Plenitude de Defesa e à Incomunicabilidade dos Jurados, ainda, manifestou-se a favor da dilação das prisões provisórias (2020, p. 2)

Portanto, embora tenha importante missão constitucional, o Ministério Público, ao posicionar-se de forma utilitarista, não se opondo à proposta mesmo vislumbrando questões de

difícil superação e, ao pedir dilação de prisões processuais, verdadeira exceção no Estado Democrático de Direito, face o dogma constitucional da *Presunção de Inocência*, apresenta-se, não como o órgão enquanto *custos legis*, função que deveria sobressair acima de qualquer outra, mas sim, como o órgão responsável pela persecução penal, diretamente interessado nos resultados do processo.

Já o CFOAB, posicionou-se pela rejeição da proposta, visto que, entende ser inadequada, não devendo os julgamentos em nenhuma circunstância ocorrerem por meio de videoconferência. Argumentou que há violação à plenitude de defesa em relação ao acusado preso, à incomunicabilidade dos jurados, garantias indispensáveis a um julgamento justo, como também, que há um desvirtuamento das características e da essência do Tribunal do Júri, bem como, inconveniências geradas pelos debates orais de modo virtual. Subsidiariamente, caso a proposta não seja rejeitada, solicitou que se estendesse ao réu preso a faculdade conferida ao réu solto de estar presente no julgamento e a supressão do sorteio dos jurados e do início da sessão de forma remota, devendo acontecer no fórum, com a presença dos membros do *Parquet*, Defesa e réu de forma física ou virtual.

A advocacia nacional, acostumada a resistir aos ataques ao Estado Democrático de Direito em sua rotina diária, provenientes principalmente de juízes e membros do Ministério Público, observou principalmente que se deve interpretar o Código de Processo Penal à luz da Constituição Federal e não o contrário. Bem lembrou, que:

A busca por um prazo razoável de duração do processo não pode ser fundamento para uma hiperaceleração antigarantia. As garantias processuais, que substancialmente são elementos para a conformação de um devido processo legal, devem funcionar integradas entre si, e não uma como justificativa para anular a outras (CFOAB, 2020, p. 16)

Destarte, consignou como a garantia da Duração Razoável do Processo só é lembrada com fins de restringir à defesa, pois, nada ou quase nada se faz para que os juízes observem o direito do réu ser julgado sem dilações indevidas, normalmente, nos casos de regular funcionamento do aparato judiciário de administração da justiça. Ante o exposto, a advocacia brasileira, principalmente por meio da OAB, apresenta-se cada vez mais como indispensável à administração da justiça.

5.1. Incompetência do CNJ para inovar na ordem jurídica e a ausência de lei que discipline o júri virtual

O Conselho Nacional de Justiça foi introduzido no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional nº 45/2004, disciplinado no art. 103-B, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Sua criação serviu como resposta às críticas ao Poder Judiciário na época, por conta de sua morosidade e isolamento/afastamento da sociedade. O CNJ é despojado de qualquer atribuição jurisdicional ou legislativa, e embora faça parte da estrutura do Poder Judiciário, reveste-se de índole eminentemente administrativa.

O dispositivo supramencionado mostra as esferas de atuação do Conselho, de forma não exaustiva. Para além disso, a ADC nº 12 (STF, 2008) reconheceu a possibilidade de expedição de ato normativo primário por parte do Conselho, no âmbito de suas atribuições administrativas e financeiras. De forma alguma o STF referendou ao Conselho o poder de legislar. Dessa maneira, resta evidenciado que o CNJ, enquanto órgão de controle administrativo e financeiro, funciona como peça fundamental na complexa estrutura do Poder Judiciário, prezando, acima de tudo, pela efetivação dos princípios contidos no art. 37 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Ora, sobre a discutida minuta de ato normativo, acerca da implementação do Tribunal do Júri de maneira virtual, reputa-se que seu conteúdo extrapola a competência conferida pela Constituição ao Conselho. O ato se apoia nas disposições dos arts. 185 e 222 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). O primeiro, em seu §2º, permite, de forma excepcional e fundamentada, o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, já o segundo, no seu §3º, regula a oitiva de testemunha por videoconferência. Apesar disso, os referidos artigos jamais dispõem a extensão pretendida pela minuta.

Ou seja, não há nenhuma previsão normativa acerca da realização de todo o procedimento do júri via remota. No Código de Processo Penal, não há dispositivo acerca da formação virtual do Conselho de Sentença, ou da faculdade da participação da acusação e defesa por videoconferência (art. 2º, §1º e art. 4º, do ato normativo).

Para além disso, o art. 185, §2º, do CPP, tem redação dada pela Lei 11.900/2009. Essa mudança legislativa teve motivação na dificuldade logística do transporte de réus presos para audiências, o que ocasionava um entrave na prestação jurisdicional. Por conta disso, o legislador concluiu pelo uso da videoconferência de maneira excepcional e fundamentada para o réu preso, nos moldes arrolados nos incisos I a IV do dispositivo supramencionado. Observe

o comentário de Wagner Junqueira Prado (2015, p.111) “a Lei nº 11.900/2009 não previu nenhuma possibilidade de realização do interrogatório do acusado que não esteja preso por videoconferência”.

Destarte, fica claro que o CNJ agiu além de sua competência, ferindo, ainda, o próprio texto legal, o qual não prevê a oitiva de réu solto por videoconferência, bem como o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), pois se trata de tarefa do Poder Legislativo a disciplina de questões processuais e procedimentais acerca do júri (arts. 22, I e 24, XI, CF). É inconcebível que a mudança pretendida pelo CNJ se dê via resolução do próprio órgão, em total descompasso à ordem do Estado Democrático de Direito.

Sobre a competência para legislar sobre matéria processual, já se manifestou o STF, da seguinte forma:

Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/2005 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei 11.819/2005 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente a disciplina do art. 22, I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. **Habeas corpus** concedido. (HC 90.900/SP; Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito)
AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusula do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. (...) Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive, inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, *caput* e §2º, 403 2ª parte, 185 *caput* e §2º, 192 § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo interrogatório penal realizado mediante videoconferência sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. (HC 88.914/SP; Rel. Min. Cezar Peluso)

Ora, no caso específico do HC 90.900/SP (2008), o STF reconheceu a inconstitucionalidade formal da norma sobre videoconferência no processo penal, editada pelo Estado de São Paulo, por violar a competência legislativa exclusiva da União.

Ou seja, se até um Estado, dotado de competência para regular procedimento em matéria processual nos termos do art. 24, XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) foi considerado incompetente pelo STF, ao regular o uso da videoconferência, quem dirá, *permissa venia*, o Conselho Nacional de Justiça, o qual está adstrito, constitucionalmente, à questões administrativas e financeiras do Poder Judiciário.

5.2. Violação à plenitude de defesa

A plenitude de defesa, como já explicado no presente artigo, trata-se de uma garantia assegurada apenas aos acusados submetidos ao rito do Tribunal do Júri, posto que, os julgadores são membros da sociedade, desprovidos de conhecimento técnico e não obrigados a fundamentarem suas decisões.

Pois bem, a proposta de resolução do júri virtual prevê em seu art. 2º, §3º, que os réus soltos poderão optar entre comparecer ao julgamento pessoalmente ou virtualmente através de videoconferência, de modo que, não há que se falar, em violação à plenitude de defesa neste caso, pois, o Estado não está vedando o comparecimento do réu.

No entanto, quanto aos réus presos, o tratamento é diferenciado, uma vez que, necessariamente acompanharão o seu julgamento de forma virtual, diretamente do estabelecimento prisional, art. 11, §1º, o que além de violar à Plenitude de Defesa, desrespeita o dogma constitucional da *Isonomia*, garantido no art. 5º, *caput*, da CF/88.

Ora, se *todos são iguais perante à lei* como enuncia o art. 5º, qual a diferença a diferença entre o acusado preso e o acusado solto? Embora o contexto pandêmico nos impunha o isolamento social como forma de prevenção ao Coronavírus, não há na Constituição da República nenhum dispositivo que autorize o tratamento diferenciado das pessoas por conta do seu *status libertatis*, pois, é assegurado aos presos todos os direitos não atingidos pela lei ou por sentença condenatória, art. 3º da LEP (BRASIL, 1984).

Retornando à questão da Plenitude de Defesa, LIMA (2017, p. 1139) explica, que tal garantia divide-se em *plenitude da defesa técnica* e *plenitude da autodefesa*. No caso da primeira, o advogado não estará restrito à argumentação jurídica, como já dito nesse artigo. Já a segunda, refere-se ao direito de audiência e direito de presença do acusado.

O art. 4º, §2º da proposta, concede ao advogado à possibilidade de escolher entre fazer a defesa por meio de videoconferência ou presencialmente. Isto parece um erro diante do que representa tal garantia, pois, os jurados estarão obrigatoriamente presentes no fórum, art. 4º, §1º e, tomando os ensinamentos de STRECK (2001, p. 114), para quem “*A ritualística do júri tem o seu momento maior por ocasião dos debates*”, traduzindo-se, portanto, na chance que o advogado tem para convencer 7 jurados ou pelo menos 4 deles, não parece otimizar a defesa plena, a possibilidade do próprio advogado escolher se vai ou não à plenário, pois, conforme (NACIF *apud* STRECK, 2001, p. 115), além do discurso persuasivo, a interpretação

cênica, mímica, teatral, irreverente, gesticular, configuram-se, também, como contingências de que se valem os debatedores em plenário, o que restaria seriamente comprometido diante de um contexto virtual.

Ora, se a defesa plena se consubstancia na possibilidade do defensor valer-se sempre de todos os recursos que lhe é disponível para promover a defesa mais perfeita possível, não há dúvidas que a presença em plenário prenderá muito mais a atenção do júri, potencializando, sobretudo, a comunicação e o entendimento da tese sustentada.

Ademais, imagine-se uma sessão plenária em que se faz presente o Promotor de Justiça, o Assistente da acusação, as testemunhas, a vítima e o réu, por sua vez, desacompanhado de seu advogado, completamente sozinho! O peso do julgamento se elevaria ainda mais. Certo é, que tal questão não pode ser cogitada diante de advogados privados, uma vez que, poderia o acusado exigir a presença, pois, o paga, todavia, e o caso daqueles que dependem de advogados dativos ou da Defensoria Pública? Poderiam fazer a mesma exigência?

A proposta também viola a garantia constitucional em questão, quando veda a possibilidade de o acusado preso fazer-se presente em plenário, impossibilitando, dessa forma, o exercício da autodefesa na modalidade direito de presença. E mais, além de ser extraível da garantia constitucional da plenitude de defesa, encontra-se previsto também no art. 14.3, letra d, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992), o qual o Brasil é signatário:

14.3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

(...)

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo; (BRASIL, 1992)

Ora, não basta garantir ao réu o direito de apresentar a sua versão dos fatos por meio do interrogatório, o que restaria superado por meio da videoconferência. É preciso permitir que compareça ao julgamento e influencie o ato processual, uma vez que, poderá interagir com o seu advogado imediatamente ao vislumbrar questões prejudiciais ou favoráveis à sua defesa. Por exemplo: *Doutor, essa testemunha está mentindo!*

Embora a resolução permita o contato entre o advogado e o acusado preso, através de telefone ou qualquer outro meio, a qualquer tempo, art. 11, §2º, não parece suprir a velocidade, a segurança e as emoções presentes quando há a presença física e o contato pessoal, de tal modo, que não resolve o problema de uma efetiva e plena integração entre autodefesa e

defesa técnica. Imagine-se uma testemunha de acusação despejando uma série de mentiras no colo dos jurados e ao perceber isso, o acusado telefona para o seu defensor e por algum motivo, não consegue contato! Não há como dimensionar tal prejuízo.

Portanto, não há como assegurar um julgamento justo, do ponto de vista da Plenitude de Defesa, se o réu continuar sendo considerado, não somente pelo CNJ, como objeto do processo e não como sujeito de direitos.

5.3. Questões operativas e a incomunicabilidade dos julgadores

A implementação do sistema de videoconferência no âmbito do Tribunal do Júri, perpassa, necessariamente, por adequações e questões estruturais a serem enfrentadas pelos Estados e a União, na administração do Poder Judiciário. Não diferente, o CNJ, em 2019, já demonstrou sua intenção de modernizar o tribunal popular, Recomendação nº 55/2019, art. 3º.

Ou seja, é do conhecimento do Conselho a necessidade de investimentos a serem feitos pelos tribunais, a fim de que o sistema de videoconferência se torne realidade na praxe forense. Tais investimentos, por ora, precisam ser significativos, para que a pretensão do CNJ seja concretizada. Para elucidar o quadro, toma-se como exemplo o estado da Bahia. Em uma lista disponibilizada no site do Tribunal de Justiça, apenas 71 comarcas possuem o equipamento de videoconferência, o que corresponde a apenas 38% das comarcas.

Para além disso, a intenção de oitiva de réus presos somente pela videoconferência traz a imposição da adoção do sistema de áudio e vídeo nos presídios. Pois bem, é do conhecimento da comunidade jurídica o reconhecimento, pelo STF, nos autos da ADPF 347, de 2015, do *Estado de Coisas Inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro, pelo grave quadro de violação a direitos fundamentais das pessoas em cárcere. Eis excerto do informativo 798 da Suprema Corte:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. [...]Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas

taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. [...] **(Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental - 8 - ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015)**

Nessa conjuntura, ressaí a imprescindibilidade da atuação conjunta dos três poderes da República, a fim de que o cenário do sistema carcerário brasileiro evolua, ao ponto de, no mínimo, respeitar-se a Dignidade da Pessoa Humana. Com isso, fica evidente que a realidade de diversos presídios é distante da ideal. Portanto, a devida aplicação da minuta do CNJ, em diversos locais, torna-se ilusão.

Para se ter a devida proporção, o estado de São Paulo somente concluiu a instalação de sistemas de videoconferência em seus presídios em julho deste ano (2020), conforme anunciado pelo governador João Dória (PSDB). Outros estados, como a Paraíba, decidiram pela implementação do sistema em março de 2020. Em 2019, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) passou R\$12,3 milhões de reais aos estados do Acre, Amapá e Pará para compra de equipamentos (DEPEN, 2020).

Em vista disso, ressaí cristalino que o contexto factual das penitenciárias brasileiras reclama por investimentos em itens básicos, e não diferente, para implementação de um sistema efetivo de realização de videoconferências.

Em continuidade, a minuta do ato normativo do CNJ demonstra a preocupação do órgão com a efetivação de uma comunicação limpa e cristalina, o que depende, necessariamente, pela qualidade dos equipamentos utilizados, bem como a qualidade da conexão de internet.

Nessa senda, é extremamente relevante levantar dados acerca do uso de internet no Brasil. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua TIC), de 2018, divulgada em abril de 2020, mostrou que 1 em cada 4 pessoas no Brasil não tem acesso à internet, um total de 46 milhões de pessoas. Ademais, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2017, mostrou que, apesar de 90% da classe A e B gozarem de acesso à internet, somente 42% da classe D e E tem conexão ativa. As pesquisas do IBGE e IPEA acima mostram que a ambição do CNJ esbarra em enorme obstáculo na realidade do Brasil. O uso da internet e equipamentos

tecnológicos, tão inseridos no dia a dia da maioria das pessoas apenas escancara o abismo social existente. Nesse sentido, a Defensora Pública da Paraíba, Monaliza Montenegro de Moraes:

Há ainda um outro obstáculo, intransponível pela atual conjuntura social de nosso país, que não pode ser ignorado especialmente no que diz respeito à atuação da Defensoria Pública no Processo Penal: o público-alvo da Defensoria Pública é formado, quase que em sua totalidade, por pessoas carentes de recursos econômicos, que concentram em si uma gama de vulnerabilidades relacionadas à questão da hipossuficiência, com destaque, nesse caso, à vulnerabilidade digital. (MORAIS, 2020, tópico 10)

O Júri, enquanto instituição democrática, de composição mista de membros da sociedade, fica extremamente desfalcado pela nítida exclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade digital. Conforme já demonstrado, por exemplo, o art. 4º, *caput*, do ato normativo prevê a formação do conselho de sentença via remota. Tal operação nitidamente suprime jurados sem acesso à internet, os quais, muitas vezes, são maiores conhecedores da vivência de um acusado hipossuficiente. Isso fere a disposição do art. 436, §1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o qual prevê a não exclusão de cidadão dos trabalhos do júri por questões socioeconômicas, dentre outras.

Longe de ser o bastante, também, a previsão do art. 15, §4º, do ato normativo, relativiza possíveis indisponibilidades momentâneas. A verdade é que isso prejudica piamente a Defesa Plena do acusado, a qual sofreria bastante com quaisquer ruídos entre sua tese e a inteligência dos jurados, bem como o próprio prosseguimento do processo, o qual encontra sua base extremamente consolidada na oralidade.

Tais empecilhos, no entanto, não são de fácil resolução, devido à vastidão do país. Nesse caso, acende a atuação do CNJ como órgão de controle administrativo e financeiro, responsável por colher dados acerca das desigualdades entre estados, a fim de que os mais necessitados sejam providos dos recursos necessários à sua adequação ao contexto hodierno. Portanto, a superação da discrepância socioeconômica, da carência dos réus, da qualidade de equipamentos e da conexão são fatores determinantes para a implementação da videoconferência no tribunal do júri.

Não apenas isso, a minuta desperta outra problemática operacional, por conta da dicção do art. 4º e sua desconformidade com o mandamento do art. 466 do Código de Processo Penal, o qual em seus §§1º e 2º, resguardam a incomunicabilidade dos jurados e sua certificação nos autos (BRASIL, 1941).

Ora, caso seja realizado o procedimento do art. 4º, caput, do ato normativo, de formação do Conselho de Sentença via remota, qual será a garantia de efetiva aplicação do art. 466, do CPP? Assim sendo, como se dará a atuação do oficial de justiça nesse caso? Ele deverá acompanhar o caminho de cada jurado para ter certeza de que a incomunicabilidade foi respeitada? Ou somente a ressalva do Juiz Presidente basta, sem qualquer garantia do respeito por todos? Eis a avaliação de Rômulo Luis Veloso de Carvalho, Defensor Público de Minas Gerais e doutorando em Direito Penal pela PUC-MG:

Outro problema é o da legalidade, não só da competência do parlamento para legislar no tema, mas da existência do próprio artigo 466 e seus parágrafos no CPP, que impõe a incomunicabilidade dos jurados imediatamente ao sorteio. O jurado sorteado sairá de sua casa diretamente ao fórum sem acessar o celular? Sem pesquisar sobre o caso que julgará na internet? Sem conversar com seus familiares? O fato é que será institucionalizada uma incomunicabilidade não fiscalizada e obviamente descumprida, sempre penalizando unicamente o réu e fazendo a segurança do procedimento cair em descrédito. (CARVALHO, 2020, *online*)

Por fim, cognoscível a gama de questões operativas e procedimentais por trás da ideia aventada pelo Conselho Nacional de Justiça, em que sua destinação depende, cabalmente, da superação dos embargos aqui apresentados.

6. JÚRI VIRTUAL ASSEGURA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO?

O discurso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos últimos anos, alinha-se no sentido de conferir mais eficiência e celeridade as ações penais de competência do Tribunal do Júri, de tal modo, que foi instituído um grupo de trabalho através da Portaria N° 36/2019, com principal objetivo de encontrar formas de otimizar os julgamentos das ações judiciais relacionadas a crimes dolosos contra a vida. Como fruto de tal investida, o CNJ apresentou dois documentos sobre o tema: *Diagnósticos das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019* e *Gestão Processual no Tribunal do Júri*.

O relatório do primeiro documento, sustenta que diante dos dados alarmantes de violência, a celeridade dos processos submetidos ao Tribunal do Júri surge como uma exigência legítima da vítima e da sociedade, que esperam do Judiciário uma resposta com prontidão. Porém, diferentemente do direito privado, que possui aplicação direta e imediata, prescindindo

de processo, a pena não é aplicada sem o prévio e devido processo legal, daí, o seu caráter instrumental, expressado através do brocardo *Nulla Poena et Nulla Culpa Sine Iudicio*.

O Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri (2019), em sua essência, restringiu-se à apresentação de dados coletados dos Tribunais de Justiça, entre os anos de 2015 e 2018, em que pese, não tenha sido possível juntar informações de todos os TJ do país para todos os aspectos da pesquisa.

Segundo o relatório, durante o referido lapso temporal, havia um total de 186 mil processos de competência do Júri em tramitação nas varas estaduais de todo o país. Quanto aos processos encerrados no mesmo período, 48% das ações penais culminaram em condenação do réu, 32% em extinção de punibilidade, sendo a prescrição responsável por 42% desses casos e em 20% das ações concluídas, houve absolvição do réu. Ressalta-se, por oportuno, que nem todas as causas de extinção de punibilidade podem ser imputadas ao Poder Judiciário, como é o caso da morte do agente e da *abolitio criminis*, não podendo assim, falar em ausência de celeridade ou ineficiência nestas hipóteses. Porém, a prescrição, causa de extinção de punibilidade pelo decurso do tempo, representa quase a metade desses casos, refletindo, de modo isolado, 14% dos desfechos dos processos do Júri no país durante a pesquisa.

Neste sentido, aponta o CNJ que 18% das ações penais extintas pela prescrição, tramitaram entre 4 e 8 anos e que, 64% tramitaram por mais de 8 anos, de modo que, em 82% dos casos de prescrição, o processo durou acima de 4 anos. Para se ter uma ideia, 51% dos processos em curso entre 2015 e 2018 já tramitavam acima de 4 anos. Outro importante dado atinente à prescrição refere-se à comparação entre a média nacional de prescrição e os números dos TJ estaduais. 13 dos 22 Tribunais que apresentaram dados a respeito, tiveram número igual ou superior à média nacional, de 14%, com destaque para o Estado de Pernambuco, onde 42% das ações foram concluídas no período da pesquisa através da extinção da punibilidade do agente pelo decurso do tempo.

Já o documento Gestão Processual no Tribunal do Júri (2019), foi elaborado pela comissão de estudos a partir dos dados coletados na pesquisa anteriormente mencionada, contendo uma série de iniciativas de cunho administrativo para otimizar os julgamentos, quer por providências relativas à rotina judiciais, quer por aperfeiçoamento da legislação processual.

Consta no referido estudo, que além de questões relacionadas a quadro de pessoal, estrutura e sistema informatizados, observa-se que em geral, os Tribunais do Júri de todo o país

sofrem com muitas audiências por processo, embora o CPP (BRASIL, 1941) preveja que as audiências sejam unas, com pautas muito longas de audiências de instrução e de sessão plenária, havendo por conseguinte, um congestionamento que gera falta de espaço, que por sua vez, acarreta em atrasos nas fases instrutória e de julgamento, sendo, assim, consideradas pelo Conselho Nacional de Justiça como os *gargalos processuais*, uma vez que, nesses dois momentos os processos tendem a ficar estagnados aguardando alguma providência.

Em que pese o próprio CNJ reconheça que a fase instrutória constitua um dos grandes problemas da morosidade nos processos do Tribunal do Júri, a sua atuação prioritariamente vem no sentido de modificar a fase de julgamento. E isto é tão demonstrável, que além da proposta do júri virtual, o referido conselho através de seu presidente, Min. Dias Toffoli, com base nos dados apresentados pelo Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri (2019), apresentou à Câmara dos Deputados em 19 de fevereiro de 2020, proposta de alteração do CPP, sugerindo modificações na segunda fase do procedimento, a exemplo, diminuição de quantidade de jurados, de membros do Conselho de Sentença e redução do tempo de sustentação oral das partes, porém, nenhuma sugestão à desafogar a primeira fase.

Não obstante os argumentos do CNJ na proposta de resolução do Júri virtual, seja no sentido de que a prestação jurisdicional possui caráter ininterrupto, mesmo diante do contexto pandêmico, que há um grande quantitativo de réus presos e por isso, deve-se buscar efetivar o Princípio da Duração Razoável do Processo, há de considerar, que diante de todos os estudos realizados a partir de 2019 e do projeto de alteração legislativa encaminhado à Câmara Federal no corrente ano, que exsurge a proposta de resolução do Júri virtual a partir de um juízo de oportunidade e conveniência, afinal, o Júri virtual já era uma ideia proposta na Recomendação N° 55/2019, muito antes do contexto pandêmico, como forma de otimizar os julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

Mais, a proposta de resolução do Júri virtual carece no tocante à Duração Razoável do Processo de fundamento lógico, pois, entende-se que não há respeito a este preceito constitucional, quando o Poder Judiciário, responsável pela prestação jurisdicional, dilata *injustificadamente* o cumprimento da sua obrigação de prestar jurisdição. Como bem sustenta JÚNIOR (2019, p. 81), tal dogma equivale “*a um processo sem dilações indevidas*”. Desse modo, a demora processual em si, não constitui afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, necessitando existir um conjunto de critérios para assim configurar a violação, não estando entre esses, com certeza, uma situação de crise sanitária mundial.

Segundo o referido doutrinador, um dos fatores que contribuem para o desrespeito ao dogma constitucional em questão, é que o sistema brasileiro adotou a chamada “doutrina do não prazo”, pois, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) estabelece diversos limites de duração de atos (arts. 400, 412, 531), exemplificativamente, porém, não os condiciona à sanção. Ou seja, são prazos ineficazes, pois, uma vez violados, não gera qualquer penalidade as autoridades estatais. No caso do Tribunal do Júri, podemos citar o exemplo do art. 412, que estabelece que a primeira fase do procedimento será concluída no máximo em 90 dias, prazo completamente ignorado na prática.

Dessa forma, somente a partir de critérios, é possível aferir a violação ou não da Duração Razoável do Processo. Ainda, tomando como base os ensinamentos de Aury Lopes Junior (2019, p. 85), a complexidade do caso, a atividade processual do imputado, que obviamente não poderá alegar demora se contribuir para ela, a conduta das autoridades judiciárias como um todo (Polícia, MP, Juízes e Servidores) e o Princípio da Razoabilidade, constituem tais critérios. Portanto, não há que se falar em violação da Duração Razoável do Processo diante das contingências violentamente impostas pela pandemia.

Outro problema do Júri virtual à luz do referido preceito, é que a primeira fase do procedimento precisa de mais atenção, pois, a instrução constitui um dos “*gargalos*” do procedimento, bem como, porque, ao fim da fase do sumário da culpa, confirmando-se a pronúncia do acusado, dispõe o art. 117, inciso II, do Código Penal, que há interrupção do curso da prescrição (BRASIL, 1940). Conforme dados do Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Júri (2019), apenas 23% das ações em trâmite de 2015 a 2018 haviam decisão de pronúncia, o que mostra que a morosidade se encontra em maior nível na primeira fase do procedimento. Nesse sentido, bem observou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil (CFOAB) ao manifestar-se sobre a proposta de resolução:

Há, por fim, algo que não pode ser ignorado. Os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, na prática, se resumem aos casos de homicídios. Sendo raríssimos os julgamentos por qualquer das modalidades de aborto. E são praticamente nulos os julgamentos que têm por objeto os delitos de infanticídio e o de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio.

Assim sendo, está-se a considerar um caso em que o prazo prescricional é de 20 anos (CP, art. 109, I). E, mais do que isso, o prazo prescricional já terá sido interrompido, pelo recebimento da denúncia e pela decisão de pronúncia (CP, art. 117, caput, I e II, respectivamente). Isso se não tiver havido acórdão confirmatório da pronúncia (CP, art. 117, caput, III). As chances de prescrição, pelo retardamento do julgamento em alguns meses, certamente serão diminutas. E se a prescrição estiver perto de ocorrer, certamente não será a impossibilidade do julgamento nos últimos três meses, ou nos meses vindouros, a maior responsável pelo transcurso de um prazo de duas décadas! (CFOAB, 2020, p.16/17)

Ressalta-se, por oportuno, que o presente trabalho não nega que exista a necessidade de modificar o rito do Tribunal do Júri para torná-lo mais eficiente, inclusive, não somente tal procedimento, porém, o que se questiona é de que modo o CNJ busca fazer isso, se pode fazer, o contexto e as medidas que busca implementar. Como sustenta Aury Lopes Jr.:

Insistimos na necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a perspectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo de duração da pena-processo. Não se trata de aceleração utilitarista como tem sido feito, através de mera supressão de atos e atropelos de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade (...) É diminuição de tempo burocrático (verdadeiros *tempos mortos*) através de inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais. (JUNIOR, 2019, p. 94)

Acelerar a fase de julgamento, valorizando o tempo do ato em detrimento das condições de decisão do jurado, que é desprovido de conhecimento técnico, repleto de preconceitos e não obrigado a fundamentar a sua decisão, parece a porta para um verdadeiro desastre, ainda mais diante da proposta de virtualidade do julgamento.

Portanto, em que pese seja necessário otimizar o tempo de duração dos processos, não se pode sacrificar o necessário ato de julgar, muito menos, suprimindo garantias do acusado para cobrir a ineficiência do Estado, ainda mais evidente diante do contexto de crise sanitária.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de conclusão deste trabalho, suscitar-se-á um exame mais reflexivo das questões propostas. De início, nunca é demais falar o quanto a Constituição Federal de 1988 é extremamente rica em princípios, direitos e garantias fundamentais, fazendo jus ao apelido de “Constituição Cidadã” (BRASIL, 1988). Por conta disso, os institutos do Direito Processual Penal precisaram ser revistos e adequados à nova ordem constitucional vigente.

Não diferente, pela mesma lente constitucional, de efetivação e garantia dos direitos fundamentais, é vista a atividade do Conselho Nacional de Justiça. No contexto atual, em que a pandemia pôs em xeque a hígidez da engrenagem cotidiana mundial, a tendência pela relativização de direitos fundamentais ascende. Para tanto, o cuidado para com os direitos e garantias deve ser potencializado, para que não se ofusque a mencionada lente constitucional.

Elaborada como corolário da Celeridade e Duração Razoável do Processo, o ato normativo do CNJ merece, ainda mais, exame extremamente minucioso pela comunidade

jurídica e pelos defensores designados da ordem constitucional. Isso se deve ao fato de que a conjuntura excepcional da pandemia e o apreço pela celeridade formam uma união de possível nocividade ao sistema processual penal constitucional.

Sob a luz dos excertos acima, busca-se afirmar o seguinte: a proposta do CNJ pode acabar se tornando mais danosa ao devido processo penal constitucional do que devidamente sua zeladora. Durante todo o trabalho, foram expostos embaraços legais, lógicos e operativos à proposta, de caráter mais palpável.

Agora, traz-se à baila o ponto que diz respeito ao âmago do processo penal. Para aqueles que veem o processo penal de forma alheia e distante da constituição, sua finalidade se constitui somente na aplicação da pena ao acusado. Porém, quem enxerga o processo penal associado à Carta Magna, compreende seu imprescindível papel como protetor do réu frente ao Leviatã.

Ora, de fato, sua finalidade mais evidente é o caminho necessário à pena/julgamento. Para além disso, e mais intrinsecamente, a cada ato processual realizado, resta seu dever de proteção ao acusado, não para livrá-lo, mas para garantir seu julgamento da forma mais justa e equilibrada possível. Esse é o lema do processo penal garantista, em que a aplicação do devido processo penal materializa o respeito aos direitos fundamentais. No direito processual penal o rito é garantia

Portanto, o CNJ, ao propor as mudanças no Tribunal do Júri, não beneficia os réus presos, há muito antes da pandemia, conferindo-lhes a possibilidade de encarar seus julgadores através de uma tela. Muito menos aprimora o próprio Poder Judiciário, pelo vislumbre da prestação jurisdicional em tempos de pandemia.

Afinal, acredita-se não haver nenhum beneficiado. Para tanto, propõe-se a ponderação da proposta através da razoabilidade e proporcionalidade. Certamente, a proposta não é razoável. Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 31) caracteriza a razoabilidade como análise de compatibilidade entre meios e fins. Ora, se pela promoção da celeridade processual, considera-se ferir a competência legislativa da União e a separação dos poderes, de fato não há como qualificar o ato do CNJ como razoável.

Outrossim, ainda com base nesse autor, dificilmente a proposta do CNJ se reputa como proporcional. Em suma, o renomado autor divide a análise da proporcionalidade pelo exame de três sub regras: a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, as quais se relacionam de maneira subsidiária, logo, averiguar-se-á uma a uma, passo a passo.

No que tange à adequação, é “*a análise sobre a utilização da medida como apta a fomentar o objetivo pretendido*” (SILVA, 2002, p. 19). Questiona-se: a adoção da videoconferência no Tribunal do Júri, durante o período de isolamento e distanciamento social, ocasionaria a continuidade da prestação jurisdicional? Pode-se dizer que sim.

Em continuidade, sobre a sub regra da necessidade explica o autor: “*um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido*” (SILVA, 2002, p. 21).

De fato, no contexto da pandemia, o Poder Judiciário como um todo, vem buscando se adequar ao uso da videoconferência para a manutenção de suas atividades, porquanto a ideia de aglomeração ainda representa grave risco à saúde das pessoas, sendo inadequado ignorar a grandeza do auxílio da tecnologia e internet nas atividades jurídicas. No entanto, desde que sigam as medidas de higiene e distanciamento, nada impede o retorno das Sessões de Julgamento presenciais, com o público apenas remotamente, podendo os atores do julgamento se dividirem por todo o espaço da sala do júri. Todavia, consideraremos não haver outra opção.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito segundo SILVA (2002, p. 19): “*consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva*”.

Pois bem, imprimir medidas que visam a Celeridade processual e Duração Razoável do Processo, não justifica a restrição à Plenitude de defesa, Isonomia e Devido Processo Legal. Novamente, a pretendida celeridade não serve nem mesmo aos réus presos, porquanto isso custe sua plena defesa e tratamento igualitário.

REFERÊNCIAS

Audiências e Julgamentos por Videoconferência. Disponível em:<<https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/694-audiencias-e-julgamentos-por-videoconferencia>> Acesso em: 17/08/2020.

Após desativação, TJ-BA anuncia agrupamento de comarcas no estado. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/apos-desativacao-tj-ba-anuncia-agrupamento-de-comarcas-no-estado/#:~:text=Atualmente%2C%20s%C3%A3o%202003%20comarcas%2C%20e,grau%20e%2020%20mil%20servidores.>> Acesso em: 04/08/2020

Atos Normativos. Disponível em:< https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/> Acesso em: 19/07/2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05/08/2020.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 de outubro De 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 04/08/2020

_____. **Decreto-Lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em:04/08/2020

_____. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 04/08/2020

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 04/08/2020

CARVALHO, Rômulo Luis Veloso de. **O tribunal do júri e a videoconferência: os problemas da proposta em trâmite no CNJ.** Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/romulo-carvalho-tribunal-do-juri-videoconferencia>> Acesso em: 28/07/2020

CNJ: Proposta autoriza realização de Tribunal do Júri por videoconferência. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329390/cnj-proposta-autoriza-realizacao-de-tribunal-do-juri-por-videoconferencia>. Acesso em: 15/06/2020

CNJ publica resolução para otimizar julgamentos de competência do tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-21/cnj-publica-resolucao-otimizar-competencia-tribunal-juri>> Acesso em: 05/08/2020.

Comarcas com Equipamento de Videoconferência. Disponível em:<<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/01/Unidades-que-possuem-equipamento-de-videoconfer%C3%Aancia-instalado-15012020.pdf>> Acesso em: 02/08/2020

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. **Resolução nº 0004587-94.2020.2.00.0000**, de 3 de julho de 2020. Disponível em:<<http://s.oab.org.br/arquivos/2020/07/423ef446-9cf0-444b-8fa6-0f03cc13b12b.pdf>> Acesso em:04/08/2020

Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

Gestão do Tribunal do Júri. 2. Inovação Judicial. 3. Otimização de Julgamentos. 4. Efetividade. I. Lunardi, Fabrício Castagna, 2020

Internet no Brasil reproduz desigualdades do mundo real. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34796> Acesso em: 05/08/2020

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal** – 16º edição, 2019 – Editora Saraiva – São Paulo

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**- 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017.

Magistrados são a favor de sessões do Tribunal do Júri por videoconferência. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-03/magistrados-sao-favor-sessoes-juri-videoconferencia>> Acesso em: 05/08/2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional** – 5. ed.rev. Ampl. E atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

Membros do MP pedem volta presencial de Tribunal do Júri: “não devem permanecer suspensas indefinitivamente”. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/quentes/330289/membros-do-mp-pedem-volta-presencial-de-tribunal-do-juri-nao-devem-permanecer-suspensas-indefinitamente>> Acesso em: 05/08/2020.

NERY, Nelson Junior. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 6. ed. ampli e atual até a EC 95/2016 e a Lei de Mandado de Injunção – Lei 13.300/2016. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza - **Tribunal do júri**– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O processo penal do espetáculo no contexto da pandemia e as fissuras legais do júri virtual. Disponível em:<<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-processo-penal-do-espetaculo-no-contexto-de-pandemia-e-as-fissuras-legais-do-juri-virtual>> Acesso em: 01/08/2020

Oms declara pandemia de coronavírus: o que isso significa? Disponível em:<<https://www.sbmfc.org.br/noticias/oms-declara-pandemia-de-coronavirus-o-que-isso-significa/>> Acesso em: 17/07/2020

Ordem apresenta parecer contra resolução do CNJ que estabelece Júri por videoconferência. Disponível em:<<https://www.oab.org.br/noticia/58263/ordem-apresenta-parecer-contraresolucao-do-cnj-que-estabelece-juri-por-videoconferencia?argumentoPesquisa=j%C3%BAri%20virtual>> Acesso em: 05/08/2020.

Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 28/07/2020

PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no Processo Penal: Aspectos Jurídicos, Políticos e Econômicos** – Brasília: TJDF, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica** – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018

SAAVEDRA, Miguel de Cervantes. **Dom Quixote de la Mancha.** Tradução de Almir de Andrade e Milton Amado; Edição ilustrada por Gustave Doré- 2 ed.- Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2017

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e evolução no Sistema Penal Brasileiro;** Rio de Janeiro, 2005

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável.** Revista dos Tribunais 798 – 2002. Disponível em:< <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>> Acesso em: 04/08/2020

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais** – 4. ed.rev. e mod. - Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Disponível em:<<https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>> Acesso em: 03/08/2020